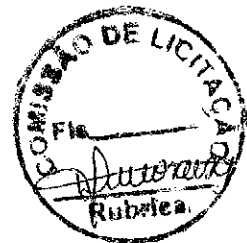




ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO- MA  
CNPJ nº03.018.837/0001-56  
Rua Grande S/N- Centro- CEP: 65668-000



PROCESSO N°001/2019/CPL

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°001/2019

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: ANÁLISE PRÉVIA DO EDITAL DE TOMADA DE PREÇO

**OBJETO DA LICITAÇÃO: COTRATAÇÃO DE Empresa para fornecimento de material de expediente, gêneros alimentícios, material de Higiene e limpeza e suprimentos de informática, destinados a Câmara Municipal de Sucupira do Riachão - MA. em conformidade com Anexo e I (Projeto Básico) do Edital.**

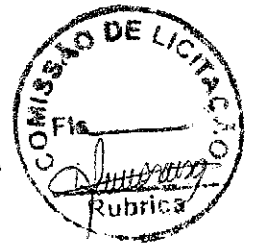
Trata-se de análise de Edital de Licitação e correspondente minuta de contrato a ser celebrado em decorrência da Licitação na modalidade de Tomada de Preço, do tipo Menor Preço por lote, a ser promovida no âmbito da Câmara Municipal de Sucupira do Riachão-MA, objetivando a **Contratação de Empresa para fornecimento de material de expediente, gêneros alimentícios, material de Higiene e limpeza e suprimentos de informática, destinados a Câmara Municipal de Sucupira do Riachão - MA, em conformidade com Anexo I (Projeto Básico) do Edital.**

Os autos foram remetidos a este órgão de assessoria jurídica para análise e aprovação das minutas de Edital de Licitação e de Contrato, na



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO- MA

CNPJ nº03.018.837/0001-56  
Rua Grande S/N- Centro- CEP: 65668-000



forma prevista no parágrafo único, do art.38, da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Considera-se oportuno o esclarecimento no sentido de que essa modalidade de licitação, Tomada de preços, tem por objetivo levar a efeito o certame, com fundamento do § 2º, do art.22, bem como a alínea b, do inciso II, do art.23 ambos da lei nº8.666, de 21 de junho de 1993, que assim dispõe:

"Art.22. São modalidades de licitação:

(...)

II-tomada de preços;

(...)

§ 2º tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

(...)"

"Art.23. as modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II- para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

(...)

b) tomada de preços- até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

(...)"



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO- MA

CNPJ nº03.018.837/0001-56

Rua Grande S/N- Centro- CEP: 65668-000

Em cumprimento a solicitação, passamos a proceder a orientação jurídica relacionando os elementos e providências que devem ser adotados na instrução dos processos de licitação, com vistas a tratar orientação uniforme para os órgãos e entidades da Administração Pública municipal.

Sabe-se que a licitação é um procedimento administrativo formal, no qual é imprescindível a observância de uma sequência ordenada de atos que darão ensejo à celebração do contrato pela Administração.

O procedimento licitatório caracteriza "ato administrativo formal" (art.4º, paragrafo único da lei federal nº8.666/93), seu fim específico é a condução do processo de compras, da contratação de serviços ou de alienação pela Administração e o seu processamento se dá por meio de atos sucessivos e encadeados tendentes à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, bem assim à preservação do princípio da igualdade.

Traz-se à análise edital de procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preço, do tipo Menor Preço por Lote. Preliminarmente, esclarecemos que tal exame aborda os aspectos gerais do processo, inerentes as atribuições do controle interno, bem como os aspectos jurídicos, como exige a lei 8.666/93, para a contratação de empresas especializadas para a prestação de serviços.

A constituição Federal de 1998 insistiu a obrigatoriedade de se realizar licitação prévia nos termos do artigo 37 inciso XXI, que preceitua:

"Art. 37, CF,

(...)



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO- MA

CNPJ nº03.018.837/0001-56

Rua Grande S/N- Centro- CEP: 65668-000



**XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processos de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes..."**

Licitação é o procedimento administrativo pela qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam as condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato.

A Tomada de preço, por sua vez, é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

A licitação está sujeita a alguns princípios, os quais, se descumpridos, descaracterizam o instituto e invalidam seu resultado seletivo. São eles: procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação ao edital ou convite, julgamento objetivo, adjudicação compulsória ao vencedor e proibidade administrativa.

Definir com clareza e exatidão o objeto que vai atender à necessidade da Administração é de grande importância para o sucesso da licitação. O mercado é rico em opções, e a administração pública é livre para utilizar os recursos disponíveis para chegar ao objeto que melhor atenda a sua necessidade.

Seguindo as normas citadas, verifica-se que o processo encontra-se autuado, protocolado e



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO- MA**

CNPJ nº03.018.837/0001-56  
Rua Grande S/N- Centro- CEP: 65668-000



remunerado. A justificativa da contratação foi demonstrada nos autos e o objeto do contrato encontra-se devidamente adequado a necessidade da Câmara Municipal requisitante.

Ante o exposto, somos a favor do andamento do feito, procedendo-se a divulgação do instrumento convocatório mediante publicação no DOU- Diário Oficial da União, DOE- Diário Oficial do Estado ou Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, caso haja nesse município autorização legal para tanto, como também, em Jornal de Grande Circulação a nível estadual e/ou federal.

Quanto ao edital e anexos, estão de acordo com os dispositivos legais pertinentes, o qual se encontra instruído com as seguintes cláusulas e condições:

1. DO objeto;
2. Da impugnação ao edital;
3. Das Condições de participação;
4. Da documentação e proposta;
5. Do julgamento;
6. Da Adjudicação, homologação, e contratação;
7. Dos Recursos Administrativos;
8. Da Execução dos serviços;
9. Do recebimento;
10. Da fiscalização;
11. Do pagamento;
12. Do inadimplemento e Sanções;
13. Da fonte de recurso;



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO- MA

CNPJ nº03.018.837/0001-56  
Rua Grande S/N- Centro- CEP: 65668-000



**14. Das disposições gerais.**

Sabe-se que bens e serviços especializados são "aqueles cujos padrões desempenho e qualidade passam a ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações profissionais". Por tanto é perfeitamente cabível tal procedimento no caso em tela.

Depreende-se da análise dos autos que o procedimento está acobertado de legalidade formal.

Com fulcro nas normas de licitação da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, nenhum impedimento há para a contratação ora requerida, considerando que as minutas do edital, e demais anexos se encontram em perfeita consonância com o que preceitua citada lei, devendo, entretanto ser obedecido os procedimentos adotados pela modalidade "Tomada de Preço", conforme previsto na mesma lei.

É importante frisar, que no processo licitatório deverá ser garantido o princípio constitucional da isonomia e deverá ser processada e julgada em consonância com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

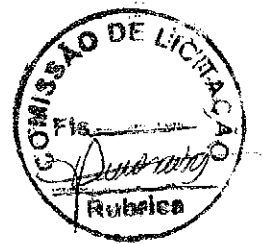
Da análise em tela, verifica-se correto os procedimentos, adotados para a contratação do objeto, mediante processo licitatório na modalidade "**Tomada de Preço**", conforme previsto na lei federal Nº8.666/93, devendo ser utilizado o procedimento de seleção com base no menor preço, ou seja, a escolha da proposta mais vantajosa para a administração.

Assim, em vista das considerações expedidas, juridicamente é legítimo o pleito formulado opinando-se, portanto pela realização do



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO- MA**

CNPJ nº03.018.837/0001-56  
Rua Grande S/N- Centro- CEP: 65668-000




referido processo licitatório na modalidade "Tomada de Preço".

Por fim, ressalte-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandato de Segurança nº24.078, Rel. Ministro Carlos velloso.

**é o parecer, s.m.j.**

Sucupira do Riachão - MA, 19 de fevereiro de 2019



**CARLOS AUGUSTO PEREIRA SILVA**  
**ASSESSOR JURÍDICO**

Advogado OAB/PI nº 8716 e OAB/MA nº 13264-A